

UM JUDICIÁRIO MAIS ÁGIL, UM PROCESSO MAIS VELOZ

*Adão de Assunção Duarte **

Considerações gerais. 1. Um processo mais veloz. 1.1. Alguns motivos. 1.2. Dispositivos e assuntos que deveriam ser alterados. 1.3. Contribuição da Informática. 1.4. Das execuções fiscais. Conclusão.

Considerações gerais

Tomando-se por base o Brasil, sentimos que ao lado da crítica à morosidade da Justiça, corre em paralelo a importante obra de sua modernização, o que vem atingindo patamares avançados em Tribunais e Seções da Justiça Federal, Tribunais de Justiça e em inúmeras comarcas da Justiça Estadual, Tribunais Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, Juizados Especiais diversos.

Os Tribunais Superiores aderiram a essa modernização, principalmente servindo-se da Informática e de vários outros recursos da poderosa tecnologia contemporânea, colocando nosso Judiciário em posição altaneira entre os países.

Esse Poder vinha cumprindo o seu papel, mas sem a expressividade que hoje demonstra. Não é que ele não funcionasse antes, mas é que, nos últimos anos, mormente após a promulgação da Carta Constitucional de 05/10/88, o Poder Judiciário passou a ser mais procurado, mais acionado e sua importância cresceu extraordinariamente.

Ampliando o leque de direitos e garantias individuais e coletivos, a Constituição de 1988 possibilitou às pessoas físicas, jurídicas, à sociedade civil e a seus representantes, sentirem melhor essas garantias e esses direitos e, conseqüentemente, defendê-los perante o Judiciário em qualquer de suas instâncias.

* Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Professor Universitário e Mestrando em .. Direito Econômico.

A Assembléia Constituinte de 1988, apesar de não ser originária e filosoficamente a que deveria funcionar, cumpriu sua tarefa e ao produzir a Carta Magna mencionada, mostrou a ruptura causada na ordem sócio-política anterior e nos brindou a todos com a mais intensa e extensa gama de direitos e garantias, individuais e coletivos, sociais e econômicos, profissionais e culturais, a ponto de se chocarem alguns entre si, daí emergindo conflitos que vão desembocar no Judiciário.

Basta lembrarmos que a implementação de cada plano econômico produziu uma avalanche de processos e procedimentos em direção ao Judiciário. A sociedade ficou mais atenta através dos entes que a representam e também por meio das pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza. Espoucaram mandados de segurança individuais e coletivos. Choveram ações cautelares. Brotaram ações declaratórias, de repetição de indébito, ordinárias e outras em uma proporção sem precedentes.

Ora, com essa nova arrancada da sociedade rumo ao Judiciário, este Poder, mormente nas grandes questões a nível nacional, pôde responder, à altura, aos anseios sociais e institucionais e assim o fez, e está fazendo, com eficiência e eficácia, porque se moderniza e se modernizou nestes últimos anos, porque se adapta aos novos tempos de uma sociedade que se faz presente e crítica, porque se vê rodeado por uma imprensa de alto peso e porque nova mentalidade e novos ares apontam a direção de uma sociedade mais justa e que antes clamava por justiça, embora ainda clame.

Entretanto, com a efervescência e mobilização por que passa a sociedade brasileira, sentimos que a modernização do Poder Judiciário deve prosseguir. Mais Juízes, mais Varas, mais servidores, mais recursos materiais e humanos deverá ter esse Poder, a fim de que possa continuar enfrentando os problemas e processos que lhe sejam encaminhados pela sociedade.

Nesse contexto, impõe-se tornar mais ágil, mais veloz o processo, para que se não emperre a máquina forense e judiciária.

1. *Um Processo mais veloz*

1.1 — Alguns motivos

Recentemente, lembrou o Juiz Federal *Dr. R. Reis Friede*, que «os Juízes, por imposição de uma legislação processual arcaica e absolutamente divorciada da realidade atual, são constantemente desviados de sua função primordial (que é julgar)» (*Revista Ajufe*, outubro-93, pág. 13).

Com efeito, o nosso Código de Processo Civil foi instituído pela Lei n. 5.809 de 11/01/1973, mais de 20 anos decorridos e possui atualmente muita coisa que não guarda sintonia com a fase de avanço tecnológico que o País atravessa e com a modernização iniciada no Judiciário em si.

Como estamos na fase da reforma do referido Código de Processo Civil, com estudos avançados no Congresso Nacional e também na etapa inicial de revisão constitucional, resolvemos expor, em colaboração, alguns tópicos do nosso CPC que poderiam ser alterados, outros suprimidos, para melhor agilizar o andamento do processo civil brasileiro.

1.2 — Dispositivos e assuntos que deveriam ser alterados

Para começar, embora sejamos minoria nesta posição, entendemos que os privilégios de prazo para a Fazenda Pública (União, Estados e Municípios), não deveriam existir, assegurando melhor a igualdade das partes e a própria isonomia prevista no art. 5º da Carta Constitucional de 1988. Também o Ministério Público, as autarquias, a Defensoria Pública etc não teriam esse benefício de prazo.

Objetam os órgãos acima, por seus representantes legais, que seria humanamente impossível dar conta do trabalho sem o privilégio de prazo. Ora, cabe a essas repartições, a essas entidades, a esses entes, ampliar seus quadros de pessoal, ofertando mais emprego, efetuando mais admissões por concurso ou contratações, se fosse o caso, ao tempo em que iriam melhorando e humanizando as condições de trabalho.

Possuindo mais gente, mais empregados com quem trabalhar, essas entidades atenderiam aos prazos da mesma maneira que o fazem as pessoas físicas e jurídicas comuns que não recebem esse privilégio inútil e discriminatório e, o que seria proveitoso, dinamizariam suas ações, modernizando suas administrações em todo o País.

Embora não se pense a respeito, essas medidas de agilização processual teriam (e terão) um extraordinário impacto na aceleração dos procedimentos administrativos e na verdadeira modernização das administrações municipais, estaduais e federais, sem que se precisasse «inchar» suas máquinas.

O ganho de tempo e de eficiência seria considerável e a sociedade sentiria os resultados benéficos, lucrando com isso.

Assim, seria suprimido todo o comando do art. 188 do CPC, no sentido de se atribuir prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. A mesma mentalidade que criou esse estranho privilégio foi rigorosa demais no art. 189 ao conceder prazo de dez dias para os Juizes proferirem *decisões*, sem estabelecer um limite quantitativo de feitos. Se um Juiz cuidar de dez a quinze mil processos, claro que esses dez dias não podem humanamente valer para todos esses processos.

Ora, os privilégios do art. 188, como se sabe, passaram a outros artigos de lei que os estenderam a autarquias, à Defensoria Pública etc. e, conseqüentemente, tais dispositivos também devem ser supressos, assim como o art. 188.

Pelos mesmos motivos, seria supresso o art. 191 quanto ao prazo em dobro para os litisconsortes, quando tenham procuradores diferentes. Não faz sentido, se se deseja agilizar o andamento do processo.

Por outro lado, nenhum prazo seria contado da «juntada de mandado», «juntada do AR», «juntada da Carta Precatória», etc; mas da data de efetivação do ato em si. Assim, também ganharíamos um tempo precioso, como se denota e, nesses casos, dispensar-se-ia o famoso e repetitivo carimbo de juntada e seriam modificados os dispositivos processuais que mencionassem o vocábulo «juntada» para contagem de prazo.

A recente Lei 8.710 de 24/09/93, que alterou vários artigos do CPC, poderia ter avançado mais. Deixou de incluir, por exemplo, o uso do moderno meio de comunicação que é o *Fax* ou *Fac-Simile*, grande instrumento e recurso tecnológico, cuja eficiência não se deve desprezar.

Já nos anos 1991/1992, quando Juiz Federal titular em Petrolina, 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, adotei experimentalmente a citação via *Fax*, a eficiência ficou demonstrada, a eficácia não foi abalada e as partes não sofreram prejuízos, mas, ao contrário, ganharam tempo, posto que bem exercitado o famoso princípio da *economia* processual. A comprovação do recebimento é instantânea, eficaz e incontroversa. O problema químico de descorar ou «apagar» o texto resolve-se com a remessa posterior dos originais aos autos, em prazo que contaria de um dos dispositivos da lei de ritos, ou assinalado pelo Juiz do feito, de maneira uniforme. Aliás, o sistema de *Fax* nos modernos microcomputadores e outros *Fax* mais modernos, utilizam-se de papel e modo de impressão que eliminam o *descorar*, o *apagar*, etc.

Teríamos, por exemplo, o art. 221 com uma redação que poderia ser:

«Art. 221 — A citação far-se-á:

I — Pelo *Fac-Simile*, ou outro meio tecnológico adequado, desde que em uso pela parte a ser citada.

II — Pelo correio

III — Por Oficial de Justiça

IV — Por edital».

A recente alteração da redação do art. 222 determinou que a citação seja feita pelo Correio para qualquer comarca do País, exceto, por exemplo, «Quando for ré pessoa de direito público.»

Ora, as demais exceções (se o réu for pessoa incapaz, se o réu residir em localidade não atendida pela entrega domiciliar de correspondência e se o autor a requerer de outra forma) são admissíveis e são justas, mas essa de se executar Pessoas Jurídicas de Direito Público é absurda, inadmissível, discriminatória e até odiosa, possibilitando a continuidade da lentidão administrativa de vários setores dessas Pessoas Jurídicas.

Uma redação de quem deseja agilizar o andamento do processo civil pátrio excluirá essa exceção, mesmo porque tais Pessoas Jurídicas possuem mais condições de se submeterem à modernização administrativa que lhes possibilite responder a um Judiciário ágil, atuante, moderno, veloz.

A outra exceção, referente «ao estado das pessoas», também não se justifica, posto que cada um sabe e pode valorizar e defender tais fases e tais estados da vida civil, podendo, francamente, enfrentar uma citação pelo Correio.

Ainda quanto a dispositivos a serem alterados, não se pode esquecer os que se referem ao sofisticado e burocratizado agravo de instrumento, se ainda se pretende mantê-lo. Uma sugestão seria:

Art. 523 — O agravo de instrumento será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, por petição que, acompanhada das cópias necessárias e do comprovante de recolhimento das custas, conterá:

I — a exposição do fato e do direito.

II — a exposição do pedido de reforma da decisão.

Art. 254 — Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder, caso em que já instruirá sua peça com as cópias que entenda necessárias.

Vemos assim que as fases e etapas de indicar peças, intimar as partes para as razões e mesmo para o preparo do agravo, seriam supressas, posto que são hoje um amontoado de traços e marcos da lentidão e da burocracia cartorial, mesmo porque há máquinas xerocopiadoras em toda parte. Somente em algum rincão distante do interior do País, se máquina xerox não houvesse, a prorrogação de prazo seria requerida ao Juiz de feito.

Uma outra sugestão, mais radical e de maior carga de eficiência e rapidez, seria manter o agravo tão-somente pela forma retida, meio mais simples, econômico, desburocratizado e que produz o mesmo resultado da forma instrumentada, sem cercear o direito de defesa das partes. O princípio da economia processual concretizava-se também aí.

Outro absurdo contra a celeridade processual é o precatório, uma excrescência que não deveria existir, já que todos os beneficiários são prejudicados com a demora de sua tramitação. O art. 730 do CPC deve ser rapidamente alterado para melhor, determinando outra forma mais justa e mais célere de pagar as dívidas da Fazenda Pública, sem esse privilegiado e odioso sistema chamado precatório, que deixa trabalhadores e pessoas jurídicas menos favorecidas esperando até anos para receber aquilo que já ganharam judicialmente.

A Constituição atual, infelizmente, andou mal no assunto que disciplinou no art. 100, prevendo que se forem apresentados até 1º de julho, terão seu pagamento até o final do exercício seguinte. Logo, os que não forem apresentados até 1º de julho serão pagos no ano seguinte ao seguinte...

Não se sabem os motivos da insensibilidade que levou tanta gente a aprovar isso numa «Assembléia Constituinte». Seriam os problemas da crônica carência de recursos financeiros? Ora, quem não pode, não se estabelece...

Agora, tudo é muito tarde e centenas e centenas de processos na fase de precatório tramitam por este País.

Necessário que alguém se mexa na Revisão Constitucional e nos trabalhos de reforma do nosso Código de Processo Civil, a fim de que se elimine o sistema de precatório ou o altere profundamente em favor dos trabalhadores e empresas ou de todos aqueles que, depois de longa batalha judicial, precisam receber crédito da União, dos Estados, dos Municípios, autarquias etc.

Mesmo que se não acabe essa monstruosidade, como está não deve continuar. Trabalhadores e outros credores não devem continuar vítimas desse escorchante sistema de precatório, eternizador da morosidade da Justiça e da lentidão moderrenta da Administração.

1.3 — Contribuição da Informática

Nessa fase em que se defende a celeridade processual, todos recebemos o impacto da Informática também no Judiciário, como deixamos claro linhas atrás.

Com efeito, os produtos da informatização estão prestando grande serviço e colaboração inestimável ao Judiciário, e isso não pode ser descurado.

A eficiência do serviço causado pelos microcomputadores, impressoras e sistemas instalados amplia hoje a potencialidade do Poder Judiciário a níveis impressionantes e até mesmo indefinidos. A Informática e a Eletrônica, de mãos dadas, fornecem aos meios jurídicos e forenses um instrumental de trabalho capaz de lhes elevar o padrão de qualidade, eficiência e rapidez, compatíveis com a velocidade da civilização tecnológica contemporânea.

Cabe a nós outros nos adaptarmos para esse novo tempo. Verdade é que se vínhamos um tanto agarrados à máquina datilográfica antiga, nossa timidez e nossa resistência darão um certo trabalho inicial, mas isso será superado, se nos dedicarmos mais até sentirmos os resultados benéficos do uso das poderosas ferramentas da Microinformática.

Pessoalmente, comecei logo a treinar-me para esses novos momentos de progresso e, ao mesmo tempo, fui buscando estender o assunto ao serviço.

Sendo assim, ainda quando Juiz Federal em Petrolina, 8ª Vara de Pernambuco, como dissemos, mandei fosse instalado terminal de computador junto à mesa de audiências e estas passaram a ser efetuadas com esse sistema.

Naquela Seção Judiciária (1991), fui o 1º Juiz Federal de 1º grau a «fazer audiências com uso do microcomputador» e a datilógrafa passou a ser digitadora. As partes gostaram, pois o serviço ficou mais rápido. Não se gasta tem-

po apagando erros com borracha, inclusive nas cópias carbonadas. Adotado o sistema corretivo da Microinformática, com uma digitação de regular a boa, não se quer mais a máquina datilográfica nesse serviço. Deixei aquela Vara em janeiro-93, mas os meus demais colegas na capital ainda não usavam todos o que ali implantáramos.

Assumindo a 8ª Vara Federal da Bahia, em Salvador, a partir de fevereiro-93, determinei logo que um terminal de computador fosse instalado para as audiências e nada de usar máquina datilográfica, a não ser nos momentos extremos de ausência de energia, já que não há *no break* na Vara, por enquanto. Ai, a solução, embora lenta, volta a ser a máquina datilográfica manual. As partes e os seus procuradores apreciaram o uso do terminal de computador, com a digitação nas audiências, dado o ganho de tempo e a economia processual. Também na Bahia, fui o 1º Juiz Federal a adotar o recurso nas audiências (fevereiro-93).

O egrégio Tribunal Regional Federal dotou cada Secretaria das Varas Federais de um micro mais potente e veloz, mas com o ambiente *Windows* e o experimentamos na audiência com uma impressora *Desk Jet 500*, jato de tinta.

Entretanto, embora se ganhe em qualidade, perde-se em velocidade de impressão. Voltei a usar o sistema anterior, em que a impressora é mais veloz (impressora matricial, Rima) e as testemunhas e as partes não demoram esperando para assinar os termos respectivos.

Em razão disso, o micro mais novo com monitor Super VGA, *Windows* e impressora jato de tinta ficou para as sentenças, despachos maiores e decisões interlocutórias e outros serviços de melhor qualidade e apresentação, enquanto o terminal com a outra impressora continua servindo nas audiências e, quando estas não ocorrem, servem no antigo «expediente de máquina». Outro terminal dá os dados da informatização dos processos na Vara e presta outros serviços.

Essa notícia é um exemplo de como a Informática e o computador estão e estarão colaborando para a agilização dos processos na Justiça Federal.

Acredito que muita coisa ainda poderá ser feita.

1.4 — Das Execuções Fiscais

Como sugestão básica, deve acabar o privilegiado prazo de 5 (cinco) dias para pagar e de 30 (trinta) para embargar. Seus prazos seriam iguais aos da execução comum: 24 horas para pagar e dez dias para embargar.

Outra sugestão apoiada, mais radical, seria aquela (não é minha) de que as execuções fiscais seriam iniciadas administrativamente, perante o próprio credor que, é lógico, teria um mecanismo legal mais reforçado para as cobran-

ças, as execuções das dívidas. E os casos de conflito, isto é, os que não fossem exitosos ou tivessem discussão jurídica ou outra em embargos, seriam todos encaminhados ao Judiciário.

Com essas alterações, mais Juizes e melhores condições, não precisava o Governo falar em Varas Privativas para os assuntos fiscais e de sonegação.

Conclusão

Após essas sugestões e análises, concluímos este trabalho, como pequena colaboração à modernização do nosso Judiciário e à agilização do andamento do processo civil em nosso País. Muitos outros aspectos ainda podem ser lembrados e apontados por outros pesquisadores e estudiosos.